



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902888/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.184 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO. CSRF. PROVA.

O alegado erro no preenchimento das declarações espontaneamente apresentadas pelo contribuinte pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando o erro é evidente ou está devidamente comprovado nos autos, cabendo à Administração Tributária pronunciar-se sobre a matéria apenas revelada pela superação do erro apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando que o indébito é o saldo negativo de CSLL de 2005, pelo que essa apreciação deve ser realizada em conjunto com os processos nº 10882.902984/2009-87 e nº 10882.902983/2009-32, e considerando os documentos juntados pelo recorrente a este processo, retomando-se o rito processual a partir daí, sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.184 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.902888/2009-39

Relatório

SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 15-38.169 (fls. 34), pela DRJ Salvador, interpôs recurso voluntário (fls. 43) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP (fls. 23) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 49.524,37 a título de pagamento a maior de estimativa de CSLL relativa a novembro de 2005, arrecadada em 29/12/2005. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 7.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10, trazendo os argumentos assim sintetizados no relatório do acórdão recorrido (fls. 50):

DO DIREITO

- na ocasião do levantamento do balanço anual do ano de 2005, verificou-se que os recolhimentos mensais, apurados com base em estimativas, foram superiores ao realmente devido pela requerente, conforme demonstrado em seus registros fiscais e na linha 54 da DIPJ;
- a requerente, diante disso, decidiu utilizar parte do seu crédito para amortizar o débito total da CSLL de abril de 2006, atualizado pela SELIC, através da Dcomp em referência, devendo ter seu pleito deferido;

DO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DA DCTF:

- a requerente, no momento do preenchimento da Dcomp, cometeu um equívoco, pois apontou como tipo de crédito a opção "pagamento indevido ou a maior", quando deveria ter apontado "saldo negativo de CSLL", sendo que, infelizmente, não tem a opção de reenviar um arquivo retificador para corrigir o equívoco ocorrido;
- além disso, a guia de recolhimento vinculada ao suposto pagamento indevido também foi informada equivocadamente, pois o crédito não se trata de pagamento indevido ou a maior que o devido;
- esse mesmo erro foi cometido no preenchimento da DCTF do período, o que também não pode ser corrigido através do programa gerador da DCTF;
- apesar de a requerente ter cometido os citados erros no preenchimento da Dcomp e da DCTF, é indubitável o seu direito sobre o aproveitamento do crédito, pois age de boa-fé ao esclarecer os fatos aqui demonstrados, suportados com documentos hábeis e idôneos que comprovam a origem do crédito;
- embora esteja impossibilitada de retificar os dados enviados na DCTF, por mero formalismo do programa gerador, os órgãos fazendários admitem essa retificação, conforme ementas de julgados reproduzidas;

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Salvador (fls. 34), ao considerar que o contribuinte estava, de fato, pleiteando o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano 2005, mas constatar que não havia saldo negativo passível de compensação.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 43) afirma que o contribuinte cometeu outro erro em sua DIPJ, ao apontar IRRF no valor de R\$ 20.235,51, quando o correto seria R\$ 143.497,80, considerando as retenções no montante de R\$ 123.262,29 que foi indevidamente incluído como se fosse estimativa. O recorrente ainda repisa o argumento pela necessidade de superação do erro no preenchimento da DCOMP. Ao recurso voluntário, o contribuinte juntou cópia de um DARF e as Fichas 16, 17 e 50 da sua DIPJ 2006, a qual aponta um saldo negativo de R\$ 49.524,39.

Mais recentemente, o recorrente apresentou a petição de fls. 117, em que reafirma a legitimidade do seu direito creditório quando superados os apontados erros de preenchimento das suas declarações (DCOMP, DIPJ e DCTF) e apresenta novos documentos que comprovariam as retenções na fonte e a tributação dos correspondentes rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2015 (fls. 40) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 05/03/2015 (fls. 42). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL devida em novembro de 2005, no valor de R\$ 49.524,37. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte (DCTF).

No presente contencioso administrativo, o contribuinte alega que errou ao preencher a sua DIPJ e ao declarar, em DCTF, o referido valor de estimativa de CSLL, contudo, ainda assim, possui saldo disponível para a compensação realizada. O contribuinte não apresentou qualquer evidência do alegado erro.

A decisão de primeira instância corroborou o entendimento da Administração Tributária de que o pagamento da estimativa de novembro de 2005 não gerou indébito. Contudo, passou a verificar o saldo negativo, conforme solicitado pelo recorrente. Nesse mister, verificou que a apuração do saldo negativo apresentada na DIPJ considerou um valor de estimativas pagas (R\$ 1.009.087,77) superior ao montante das estimativas mensais declaradas na própria DIPJ, nas respectivas DCTF e efetivamente pagas (R\$ 885.825,46), o que levou ao entendimento de que não havia saldo negativo, mas sim CSLL a pagar, conforme o seguinte excerto (fls. 37):

De acordo com a planilha a seguir, que confronta as estimativas de CSLL declaradas em DCTF com os valores efetivamente pagos e os respectivos valores

informados em DIPJ, no ano-calendário de 2005, verifica-se que a empresa apurou e informou na DIPJ estimativas mensais que totalizaram R\$ 885.825,48, que correspondem aos valores confessados em DCTF e recolhidos. Entretanto, esse montante é inferior ao total utilizado pela requerente como redução da CSLL devida apurada no ajuste anual, conforme Ficha 17 da DIPJ/2006, anexada pela contribuinte à fl. 22, correspondente a R\$ 1.009.087,77.

Estimativas de CSLL - Ano-calendário 2005

Mês/Ano	Informada em DCTF	Pagamento	Informada na DIPJ
jan/2005	44.947,32	44.947,32	44.947,32
fev/2005	68.149,96	68.149,96	68.149,96
mar/2005	68.862,83	68.862,83	68.862,83
abr/2005	84.356,32	84.356,32	84.356,32
mai/2005	71.018,12	71.018,12	71.018,12
jun/2005	103.487,77	103.487,77	103.487,79
jul/2005	75.535,38	75.535,38	75.535,38
ago/2005	101.027,68	101.027,68	101.027,68
set/2005	80.152,00	80.152,00	80.152,00
out/2005	98.097,41	98.097,41	98.097,41
nov/2005	90.190,67	90.190,67	90.190,67
dez/2005	0,00	0,00	0,00
TOTAL	885.825,46	885.825,46	885.825,48
Total Utilizado no Ajuste (Ficha 17)			1.009.087,77

Com isso, também não se confirma o alegado crédito a título de saldo negativo de CSLL em 31/12/2005, já que, na verdade, mesmo considerando as demais deduções informadas como corretas, houve apuração de contribuição social a pagar no exercício, no valor de R\$73.737,92, e não saldo negativo de CSLL, como demonstrado a seguir:

Por outro lado, o recorrente afirma que errou no preenchimento da sua DIPJ, acrescentando indevidamente ao montante de estimativas o valor de R\$ 123.262,29 que, na verdade, deveria ser incluído na apuração como IRRF.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento de declarações do contribuinte pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na espécie, entendo que o erro alegado pelo contribuinte é evidente, uma vez que a Ficha 50 da DIPJ do contribuinte (fls. 70) demonstra uma série de retenções na fonte de CSLL realizadas por órgãos públicos, em benefício do contribuinte, que somam R\$ 143.497,80, enquanto o valor informado no item 49 da Ficha 17 (fls. 69) é de apenas R\$ 19.721,89.

Todavia, a evidência do erro não é suficiente para atestar a liquidez e a certeza do direito creditório, uma vez que o aproveitamento do IRRF depende da comprovação de sua efetiva retenção e depende da comprovação de que a correspondente receita foi oferecida à tributação. O recorrente não trouxe tais provas, mas também nunca foi provocado a oferecer essa prova, considerando que o apontado erro somente foi aventado no presente recurso voluntário.

Assim, entendo que a DRF deve ter oportunidade para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário de saldo negativo, o que inclui as retenções de fonte de CSLL em tela.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando que o indébito é o saldo negativo de CSLL de 2005, pelo que essa apreciação deve ser realizada em conjunto com os processos n.º 10882.902984/2009-87 e n.º 10882.902983/2009-32 e considerando os documentos juntados pelo recorrente a este processo, retomando-se o rito processual a partir daí, sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque